



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10875.903514/2012-25
RESOLUÇÃO	1001-000.820 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	7 de maio de 2025
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	CONSELHEIRO
INTERESSADO	PANDURATA ALIMENTOS LTDA. E FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher, com efeitos infringentes, os embargos nominados para correção da parte dispositiva da Resolução da 1ª TEx/1ª Seção nº 1001-000.771, de 03.10.2024, cujo conteúdo passa a integrá-la.

Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido na Resolução nº 1001-000.819, de 7 de maio de 2025, prolatada no julgamento do processo 10875.903513/2012-81, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Assinado Digitalmente

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente Redatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros José Anchieta de Sousa, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Gustavo de Oliveira Machado, Ana Cláudia Borges de Oliveira e Carmen Ferreira Saraiva.

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado na resolução paradigma.

Per/DComp e Despacho Decisório

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) utilizando-se do crédito relativo ao saldo negativo de Recolhimentos da CSLL no valor de R\$634.202,00 do ano-calendário de 2009 apurado pelo lucro real anual para compensação dos débitos ali confessados.

Consta no Despacho Decisório que houve homologação em parte da compensação declarada no Per/Dcomp.

Manifestação de Inconformidade e Decisão de Primeira Instância

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade. Está registrado no Acórdão da 5ª Turma DRJ/RPO/SP nº 14-54.955, de 21.11.2014, o julgamento improcedente da manifestação de inconformidade.

Recurso Voluntário

Notificada, a Recorrente apresentou recurso voluntário, esclarecendo que a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Decisão de Segunda Instância

Está registrado na Resolução da 1ª TEx/1ª Seção nº 1001-000.771, de 03.10.2024:

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário e converter o julgamento do recurso voluntário em diligência à Unidade de Origem para: (a) instruir os autos com a comprovação da notificação válida a Recorrente do Termo de Intimação de 25.11.2020 com rastreamento nº 018333746, e-fls. 71; (b) proceder à análise do valor efetivamente extinto da estimativa do período de apuração de outubro para fins de apuração do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2009 pleiteado nos presentes autos; e (c) cotejar as informações constantes nos sistemas da RFB e aquelas originárias dos registros contábeis e fiscais e demais documentos que a Recorrente deve ser intimada a apresentar. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido na Resolução nº 1001-000.770, de 3 de outubro de 2024, prolatada no julgamento do processo 10875.903513/2012-81, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Embargos

A Presidente da Turma opôs embargos inominados em 24.02.2025, para correção da parte dispositiva da Resolução da 1ª TEx/1ª Seção nº 1001-000.771, de 03.10.2024, tendo em vista a necessidade de adequação ao procedimento de recursos repetitivos (art. 87 e art. 117 do Anexo do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023).

É o Relatório.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado na resolução paradigma como razões de decidir:

Tempestividade

Os embargos inominados atendem aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, nos termos do art. 117 do Anexo do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023, para correção do voto condutor da decisão de segunda instância.

Embargos

A Recorrente alega que há inexatidão material no voto condutor da decisão de segunda instância.

Verificada a ocorrência de inexatidão material tendo em vista a necessidade de adequação ao procedimento de recursos repetitivos na parte dispositiva da Resolução da 1ª TEx/1ª Seção nº 1001-0770, de 03.10.2024, deve-se corrigi-la no seguinte sentido (art. 87 e art. 117 do Anexo do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023):

DE

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário e converter o julgamento do recurso voluntário em diligência à Unidade de Origem para: (a) instruir os autos com a comprovação da notificação válida a Recorrente do Termo de Intimação de 25.11.2020 com rastreamento nº 018333746, e-fls. 71; (b) proceder à análise do valor efetivamente extinto da estimativa do período de apuração de outubro para fins de apuração do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2009 pleiteado nos presentes autos; e (c) cotejar as informações constantes nos sistemas da RFB e aquelas originárias dos registros contábeis e fiscais e demais documentos que a Recorrente deve ser intimada a apresentar. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido na Resolução nº 1001-000.770, de 3 de outubro de 2024, prolatada no julgamento do processo 10875.903513/2012-81, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

PARA

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário e converter o julgamento do recurso voluntário em diligência à Unidade de Origem para: (a) instruir os autos com a comprovação da notificação válida a Recorrente do Termo de Intimação; (b) proceder à análise da apuração do indébito pleiteado nos presentes autos; e (c) cotejar as informações constantes nos sistemas da RFB e aquelas originárias dos registros contábeis e fiscais e demais documentos que a Recorrente deve ser intimada a apresentar. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido na Resolução nº 1001-000.770, de 3 de outubro de 2024, prolatada no julgamento do processo 10875.903513/2012-81, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Princípio da Legalidade

Tem-se que nos estritos termos legais este procedimento está de acordo com o princípio da legalidade ao qual o agente público está vinculado em razão da obrigatoriedade da aplicação da lei de ofício. Trata-se de poder-dever funcional irrenunciável vinculado à norma jurídica, cuja atuação está direcionada ao cumprimento das determinações constantes no ordenamento jurídico. Como corolário encontra-se o princípio da indisponibilidade que decorre da supremacia do interesse público no que tange aos direitos fundamentais (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 98 do Anexo do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023).

Dispositivo

Em assim sucedendo, voto em conhecer e acolher, com efeitos infringentes, os embargos nominados para correção da parte dispositiva da Resolução da 1ª TEx/1ª Seção nº 1001-0770, de 03.10.2024, cujo conteúdo passa a integrá-la.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido na resolução paradigma, no sentido de conhecer e acolher, com efeitos infringentes, os embargos nominados para correção da parte dispositiva da Resolução da 1ª TEx/1ª Seção nº 1001-000.771, de 03.10.2024, cujo conteúdo passa a integrá-la.

Assinado Digitalmente

RESOLUÇÃO 1001-000.820 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 10875.903514/2012-25

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente Redatora

DOCUMENTO VALIDADO